

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09987/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: José Carlos Machado da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS — AUXILIAR DE SERVIÇOS — APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO — RELEVÂNCIA DA MATÉRIA — AVOCAÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A proeminência de tema jurídico enseja a apreciação do caso pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00387/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV ao Sr. José Carlos Machado da Costa, matrícula n.º 80.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado — CGE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, apoiado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em, diante da relevância da matéria, determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente**



ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV ao Sr. José Carlos Machado da Costa, matrícula n.º 80.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado — CGE.

Após a regular instrução do feito, especificamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 62/67, 89/92 e 134/136, bem como as apresentações de contestações pelo aposentado, Sr. José Carlos Machado da Costa, fls. 74/83, e pelo então Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 99/126, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 134/136, evidenciaram, em síntese, que: a) os proventos calculados pela regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, não podem superar a última remuneração do cargo efetivo; b) a eventual incidência e contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor do benefício quando o mesmo for calculado pela média aritmética simples das maiores remunerações, disciplinada pelo art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, limitando-se, no entanto, ao montante da derradeira remuneração; c) o art. 2º, inciso VII, da Orientação Normativa SPS n.º 03, de 12 de agosto de 2004, deixa claro que a remuneração do cargo efetivo corresponde a importância constituída pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, com o acréscimo dos adicionais de caráter individual e das parcelas pessoais permanentes; d) a Gratificação por Atividades Especiais - GAE somente poderia ser incorporada à remuneração do cargo efetivo quando expressamente prevista a permissão em lei; e e) caso o servidor fizesse jus a incorporação da GAE, não teria nenhum motivo para calcular os seus proventos com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, porquanto tal regra não lhe garante a paridade e a integralidade.

Ao final, os técnicos deste Sinédrio de Contas opinaram pela fixação de termo, com vistas à adoção das seguintes medidas administrativas corretivas: a) retificação da fundamentação do feito, mediante a utilização do disposto no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; b) alteração dos cálculos do benefício securitário para estabelecimento dos proventos na importância de R\$ 2.478,77; e c) apresentação de demonstrativo atualizado de pagamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 139/149, destacando que a competência prevista no art. 71 da Constituição Federal diz respeito à análise da legalidade do ato, sem implicação nos direitos subjetivos dos servidores, pugnou, conclusivamente, pela assinação de prazo ao administrador da entidade previdenciária estadual para retificar os cálculos proventuais, com exclusão das quantias que ultrapassem o limite da última remuneração no cargo efetivo, bem como pelo envio do comprovante da alteração efetivada em tempo hábil, sob pena de incursão em multa, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.



Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 150/151, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 152.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Paraíba Previdência – PBPREV fixou os proventos da aposentadoria do Sr. José Carlos Machado da Costa, matrícula n.º 80.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Controladoria Geral do Estado – CGE, em valor acima da remuneração do referido servidor no cargo efetivo anteriormente ocupado. Para tanto, a PBPREV destacou em seu arrazoado defensório, fls. 99/127, que a inclusão da GRAT ART 57 VII LC 58/2003 nos cálculos do benefício decorreu da incidência de contribuição previdenciária sobre tal gratificação.

Entrementes, ao examinar o feito, constatamos a proeminência da temática jurídica relacionada à possibilidade ou não do valor do auxílio securitário ultrapassar a remuneração do aludido servidor no cargo efetivo anteriormente ocupado, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas tem significativa repercussão. Por conseguinte, diante da relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7°. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) <u>incidentes suscitados nos processos</u> em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles <u>cujo</u> <u>conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente</u>; (grifamos)



Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 10:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO